

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 505/72

Aprovado em 10/04/1.972.

Nega-se provimento ao pedido de alunos do Curso de Administradores Escolares da Escola Normal de Miguelópolis.

PROCESSO: CEE. N° 335/72

INTERESSADO: COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL

ASSUNTO: Alunos do 2° ano do Curso de Administradores Escolares da Escola Normal de Miguelópolis solicitam a regularização de suas vidas escolares. CONSELHO PLENO

RELATOR: Conselheiro António D'Ávila.

HISTÓRICO:

Ao emitir seu Parecer no Processo n° 335/72-CEE, em que alunos do 2° ano do Curso de Administradores Escolares da Escola Normal de Miguelópolis solicitam regularização de suas vidas escolares, o nobre Conselheiro Antonio Delorenzo Neto, que estudou e relatou esse processo, depois de resumir as irregularidades ocorridas nesse Curso, em número de oito, verificadas por órgãos competentes do Ensino, estabeleceu, em seu Voto, a seguinte conclusão que, para clareza de assunto, transcrevemos:

"Atendendo aos reclamos da situação humana e social criada para os alunos, e inspirando-nos no precedente da Resolução CEE n° 4/67 (refere-se ao caso dos alunos do Colégio "Oxford", da Capital), quanto a realização, em caráter excepcional, de provas escritas em exames únicos, independentemente do prosseguimento do processo administrativo para apurar responsabilidade^ Concluimos que:

1°) Seja autorizada a Secretaria da Educação a constituir uma Comissão de Professores para praticar todos os atos necessários à regularização da vida escolar dos alunos do Curso de Preparação de Administradores Escolares através da D.RE de Ribeirão Preto;

2°) Essa Comissão procederá a provas escritas, em exames únicos, das disciplinas da primeira série obedeci da a programação vigente;

3°) Serão considerados aprovados os alunos que obtive rem nota igual ou superior a 5 (cinco), por disciplina;

4º) Aos alunos aprovados serão expedidos certificados com a menção expressa da autorização da autorização deste Parecer, e as respectivas guias de transferência que os habilitem ao prosseguimento de seus estudos a 2ª série, em outros estabelecimento onde houver vagas".'

#### CONCLUSÃO:

A conclusão do VOTO do nobre Relator, adota da como Parecer pela douta Câmara do Ensino do Segundo Grau, na forma regimental, antes reproduzidas que abria aos interessados a possibilidade de regularização de suas vidas escolares, uma vez conhecida no Plenário, mereceu dele desaprovação por maioria de votos. A maioria dos Senhores Conselheiros considerou que esses alunos interessados - professores. diretores ou pessoas socialmente responsáveis - se tornaram participantes das irregularidades verificadas e, se atendidos, seriam por elas beneficiados não lhes cabendo, pois, a autorização indicada no item nº 1 do Parecer da Câmara.

Designado pelo nobre Presidente, Conselheiro Alpíno Lopes Casali, para redigir o voto vencedor, faço-o com a concisão que o assunto comporta.

São Paulo, 17 de abril de 1972

a) Conselheiro Antoiaio D'Ávila - Relator

O VOTO vencedor foi subscrito paios Conselheiros Pe. Aldemar Moreira, Alpíno Lopes Casali, Amélia Americano D, de Castro, Rev. José Borges dos Santos Jr, Mons. José Conceição Paixão, Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Nathanael Pereira de Souza, Paulo Teixeira de Camargo, Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

VOTO VENCIDO do Conselheiro Antonio Delorenzo Neto:

#### HISTÓRICO

Analisaremos o Processo CEE- nº 335/72 em que alunos da 2º série do Curso de Administradores Escolares da Escola Normal de Miguelópolis, solicitam regularização de suas atividades escolares. O requerimento inicial esta assinado por Hilda Salomão, ao qual se apensaram outros 247 processos tratando do mesmo objeto, e cuja relação vai em anexo.

T

Pela Portaria CEBN. de 24 de junho de 1971, o Curso de Preparação de Administradores Escolares para o Ensino Primário, da Escola Normal de Miguelópolis, teve o seu funcionamento suspenso.

A Comissão constituirá pelo Diretor da Divisão Regional de Educação, de Ribeirão Preto, coube a verificação 4ª vida escolar dos alunos o a expedição das guias do transferência

A referida Comissão, dadas as irregularidades verificadas, no estabelecimento e na vida escolar dos alunos, - indeferiu os pedidos de transferência que lhe foram apresentadas, nos termos do Artigo 3º da Portaria de 17 de abril de 1971, da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal.

Inconformados com essa medida, os alunos recorreram do despacho} tendo a Comissão se manifestado pelo indeferimento do Recurso pelos motivos que enumerou nos autos de cada um dos recorrentes.

Para apurar as responsabilidades pelas irregularidades enumeradas no estabelecimento, foi instaurado processo administrativo.

## II

Paremos um resumo das irregularidades ocorridas, com base no documento de fls. 10, do Processo CEE. nº 335/72.

1º) Registram-se 3.436 alunos matriculados, quando a capacidade máxima das salas de aula, com 50 alunos por classe, e funcionando em quatro períodos, das 7:00 as 23:00 horas, permitia apenas a matrícula de 1.450 alunas.

2º) Realizou exames vestibulares ao Curso de Administradores Escolares para 2.337 candidatos oriundos de todas as regiões do Estado, incluindo-se as mais distantes como Itapetininga, Capital e Santos, com aprovação total, em apenas dois (2) dias (26 e 27 de fevereiro) em horário seguidos, submetendo os candidatos a uma mesma prova de "Português" e "Psicologia" na seguinte escala:

das 8:00 às 10:00 hs. das 10:00 às 12:00 hs.

" 13:00 às 15:00 " " 15:00 às 17:00 "

" 18:00 às 23:00 " " 20:00 às 22:00 "

3º) Não possuía corpo docente devidamente habilitado.

4º) Não mantinha escrituração escolar que permitisse verificar a assiduidade e aproveitamento dos alunos

5º) Os poucos "diários de classe" em que só registraram algumas frequências e notas de aproveitamento, se apresentam de tal forma que não podem Merecer nenhuma confiança, por trazerem em profusão rasuras e alterações de notas, registrando frequências em domingos, feriados e dias de suspensão de aulas, além de outras irregularidades.

6º) É de se destacar o propósito do Curso em liberar a frequência aos seus alunos, infringindo assim a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao só verificar em listas de presenças às aulas, os nomes dos alunos de toda uma classe, assinadas por apenas um ou dois alunos.

7º) Não possui o Curso de administradores Escolares prontos dos seus alunos, organizados de acordo com as normas regimentais, de modo a se saber da sua origem e situação de vida escolar.

8º) O Diretor do Curso assumiu com a Prefeitura de Riolandia, contrato de prestação de serviços para instalar e dirigir curso semelhante.

### III

Estamos diante de um caso cujas consequências são de graves proporções, com incidências na administração e na vida pessoal de cada aluno.

Quanto aos aspectos do ilícito penal, as autoridades competentes assumiram todas as providências cabíveis.

Resta agora solucionar os impasses criados para os requerentes, diante da impossibilidade da concessão de guias de transferência, truncando-se a sequência da vida escolar de cada um deles.

Contamos na jurisprudência deste Egrégio Conselho, com situação semelhante configurada na crise que atingiu o Colégio Oxford, em 1966, e que foi solucionada através da Resolução CEE. nº 4/67.

#### CONCLUSÃO:

Atendendo aos reclamos da situação humana e social criada para os alunos, e inspirando-nos no precedente da Resolução CEE. nº 4/67, quanto a realização, em caráter excepcional, de provas escritas em exames únicos, independentemente do prosseguimento do processo administrativo para apurar responsabilidade,

Concluimos que:

1º) Seja autorizada a Secretaria da Educação a constituir uma Comissão de Professores para praticar todos os atos necessários a regularização da vida escolar dos alunos do Curso de Preparação de Administradores Escolares através da DRE de Ribeirão Preto;

2º) Essa Comissão procederá a provas escritas, em exames únicos, das disciplinas da primeira série obedecida a programação vigente;

3º) Serão considerados aprovados os alunos que crerem nota igual ou superior a 5 (cinco), por disciplina;

4º) Aos alunos aprovados serão expedidos certificados com a menção expressa da autorização deste Parecer, e as respectivas guias de transferência que os habilitem ao prosseguimento de seus estudos na 2º série, em outros estabelecimentos onde houver vagas.

Recomenda-se diante de tamanhas irregularidades, o máximo zelo da Comissão instituída nos termos deste Parecer quanto a avaliação da competência dos alunos.

São Paulo, 27 de março de 1972

a) Conselheiro A. DELORENZO NETO - Relator

O voto vencido foi subscrito pelos Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, Francisco Brandi Hoffmann, Jesus Marden dos Santos, José Bonifácio A. e Silva Jardim, Pe. Lionel Corbeil, Moacyr E. Vaz Guimarães, Olavo Baptista Pilho, Therezinha Fran.

GOVERNO DO ESTADO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INFORMAÇÃO:

Na 425ª Sessão Plenária do CEE, realizada em 29.5.72, o Senhor Presidente submeteu a apreciação de seus Pares a redação final do Parecer 505/72, de autoria do Cons. António D'Ávila, relator especial do voto vencedor, tendo sido aprovada por unanimidade, com emenda aditiva do Cons. Arnaldo Laurindo, em razão do que foi acrescentada a palavra "alunos", antes de "interessados", na conclusão.

Providencie-se ofício da Presidência para o encaminhamento de exemplar do Parecer a Excelentíssima Senhora Secretária da Educação.

A seguir, encaminhem-se os autos deste processo ao Protocolo Geral para despencar e restituir o apensos a Secretaria da Educação e arquivar o nosso.

GP., 20 de junho de 1972

Maria Stela Barros Misiara Secretária